



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37311.011314/2005-57  
**Recurso nº** 151.150 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2005

**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL -**

A empresa está obrigada a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91

**COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE**

O direito de compensar contribuições pagas indevidamente extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

**TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**  
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal nos normativos legais vigentes à época do lançamento.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e à do contribuinte individual, no período compreendido entre 03/2004 a 06/2005, incluindo o décimo terceiro salário de 2004 e excluindo a competência 05/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 38/40), o débito lançado por meio da presente notificação trata das contribuições arrecadadas pela empresa, dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social.

Consta, ainda, que a fiscalização apurou os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas a partir das GFIPs e folhas de pagamento apresentadas e que o fato que ensejou a lavratura da presente NFLD configura, em tese, crime contra a Seguridade Social, motivo pelo qual foi elaborado a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhado ao órgão competente para as providências cabíveis.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 47 a 126 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.426.4/0050/2006 (fls. 128 a 136), julgou o lançamento procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 143 a 166), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de motivação, pois a fiscalização limitou-se apenas a relatar os fatos supostamente considerados suficientes a ensejar a autuação perpetrada, e simplesmente desconsiderou a compensação efetuada pela empresa, devidamente lançada no livro diário.

Traz a jurisprudência administrativa e judicial para tentar demonstrar a necessidade da motivação para conferir validade aos atos administrativos.

No mérito, discorre sobre o instituto da compensação, e sustenta que o STF já pacificou o entendimento de que a compensação tributária é procedimento exercitável pelo próprio contribuinte, independentemente de autorização judicial ou administrativa.

Afirma que jamais deixou de pagar a contribuição objeto da NFLD ora combatida, mas que recolheu no passado tributos indevidos ao INSS, o que gerou relevante crédito a ser compensado.

Esclarece que compensou os créditos que possuía com os débitos vincendos da contribuição ao INSS, extinguindo, dessa forma, o crédito tributário, tudo nos termos do art. 156, do CTN, não sendo nada devido pela recorrente de contribuições previdenciárias objeto da presente NFLD, uma vez que ocorreu a extinção do crédito tributário através da compensação.

Ressalta que juntou aos autos planilha discriminando os valores compensados, bem como cópia do livro diário, e que não cabe o entendimento de que os créditos estariam prescritos em razão do prazo de 5 anos previstos no CTN, pois, se o INSS considera o prazo de 10 anos para a cobrança de créditos, afastando o prazo de 5 anos do CTN, há de se considerar o prazo de 10 anos também para o contribuinte utilizar-se dos créditos a que tem direito para realizar a compensação.

Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC ao argumento de ilegalidade para fins de correção monetária de créditos tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD sob o entendimento de que não houve a motivação, argumentando que a fiscalização limitou-se apenas a relatar os fatos supostamente considerados suficientes a ensejar a autuação imposta, e simplesmente desconsiderou a compensação efetuada pela empresa, devidamente lançada no livro diário.

No entanto, verifica-se, da análise dos autos, que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Portanto, o ato do lançamento foi devidamente motivado. A autoridade notificante constatou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, lançando o crédito em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, e deixando claro que o presente crédito trata de contribuições retidas pela empresa e não recolhidas em épocas próprias, declaradas pela própria notificada em instrumento próprio, ou seja, em GFIP e folhas de pagamento.

Da mesma forma, constata-se que todas as disposições legais que amparam o lançamento se encontram registradas nos relatórios que integram a NFLD, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Apenas tenta se justificar alegando que efetuou a compensação de valores recolhidos indevidamente ao INSS.

↘

Entretanto, restou demonstrado, nos autos, que a compensação que a empresa alega que realizou não encontra amparo legal, tendo em vista o decurso de prazo prescricional.

O art. 218, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento, estabelece que o direito de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido.

E a IN 100/2003, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispõe que:

*Art. 202. Havendo pagamento de valores devidos à Previdência Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição na forma da Seção II deste Capítulo, observadas, quanto à compensação, as seguintes condições: IV - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto no art. 227.*

*Art. 227. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte:*

*I - do recolhimento ou do pagamento indevido;*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;*

*III - do vencimento da competência em que deixou de ser efetuado o reembolso, mediante dedução;*

*IV - do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.*

Assim, nas competências objeto do presente lançamento, já estava prescrito o direito de a notificada compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de autônomos, avulsos e empresários, consideradas inconstitucionais pelo STF.

A recorrente não nega que tenha deixado de observar o prazo prescricional de 5 anos previstos no CTN. Ela apenas defende que, a exemplo do que ocorre para a cobrança de créditos, há de se considerar o prazo de 10 anos também para o contribuinte utilizar-se dos créditos a que tem direito para realizar a compensação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Assim, não há mais que se falar em decadência decenal para contribuições previdenciárias, e os argumentos nesse sentido trazidos pela recorrente restaram prejudicados.

A notificada sustenta, ainda, que o STF já pacificou o entendimento de que a compensação tributária é procedimento exercitável pelo próprio contribuinte, independentemente de autorização judicial ou administrativa.

De fato, ao contrário da restituição, que consiste no procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo solicita ao INSS o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou outras entidades e fundos, a compensação independe de qualquer autorização.

Porém, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91. Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada arrecadou de seus empregados e contribuintes individuais, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Relativamente ao entendimento de que a aplicação da taxa de juros SELIC é ilegal e inconstitucional, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Cumpra observar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

*Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Enunciado nº 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora